



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 18108.000129/2007-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-009.701 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DO DÉBITO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

Constatada a falta de recolhimento das contribuições sociais previdenciárias, tratadas na Lei de Custeio da Previdência Social, a fiscalização efetuará o lançamento do débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante da Decisão-Notificação nº 21.401.4/0107/2007, da Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo/SP, fls. 65 a 68:

DA NOTIFICAÇÃO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização [em face da] interessada, acima identificada, referente a contribuições dos segurados e dos contribuintes individuais não

repassadas à Seguridade Social, no valor, consolidado em 11/12/2006, de R\$ 73.339,44 (setenta e três mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), constituindo, o fato, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168A, § 1º, I, do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

2. Por esse motivo foi lavrada “Representação Fiscal para Fins Penais”, tendo sido comunicado o fato à autoridade competente para as providências cabíveis.

3. De acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 15 a 16, as divergências foram apuradas, competência por competência, pelo confronto de valores declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP - com os valores efetivamente recolhidos pela empresa, por meio de Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS, analisadas no decorrer da ação fiscal e confirmadas em consulta aos sistemas informatizados de arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social.

4. O lançamento é respaldado na legislação constante do Relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito - de fls. 10 e 11.

5. A empresa foi regularmente cientificada da ação fiscal por meio de MPF - Mandado de Procedimento Fiscal, de fls. 17, bem como dos documentos solicitados, mediante TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, de fls. 18.

6. O lançamento consiste de um único levantamento: GFI - BATIMENTO GFIP X GPS, no estabelecimento 55.263.750/0001-48.

7. Foi dada ciência postal da presente lavratura, conforme AR de fls. 23.

DA IMPUGNAÇÃO

8. A interessada apresentou impugnação tempestiva, de fls. 25 a 29, subscrita por procurador, instrumento do mandato de fls. 51, em que alega, em abreviada síntese que houve erro a maior nos valores das contribuições dos segurados empregados e contribuinte individuais das declarações em GFIP.

9. Requer, por esse motivo, que se proceda a uma diligência para nova apuração dos valores e do erro cometido na declaração em GFIP.

10. Alega ainda que cometeu erro escusável e por isso não pode ser compelida a pagar contribuição previdenciária indevida.

11. Requer, por fim, que sejam acolhidas as razões da impugnação e cancelada a exigência fiscal.

Ao julgar a impugnação, em 21/2/07, o Órgão Julgador de primeira instância da Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo/SP concluiu pela procedência do lançamento, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

COBRANÇA DE DIVERGÊNCIAS GFIP X GPS. SEGURADOS. ERRO NA DECLARAÇÃO. DILIGENCIA. NÃO CABIMENTO.

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas na Lei de Custeio da Seguridade Social, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 16/3/07, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 70, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 73 e 77, em 17/4/07, alegando o que segue:

NO MÉRITO

IV - DA ILEGAL APURAÇÃO DO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO CONSTANTE NA NFLD

4.1.

Em que pese o zelo do Sr. Agente Fiscal, a NFLD não pode subsistir, haja vista que é desprovida de qualquer fundamentação legal, à descaracterizar o correto procedimento adotado pela Defendente no que se refere aos valores devidos ao INSS.

4.2.

Inicialmente, é mister destacar a nulidade do NFLD, haja vista que conforme narra o próprio Agente Fiscal, fez lançar os valores que entende devidos e não recolhidos à Previdência Social, sem que fosse verificado, elemento por elemento, à justificar eventual exigência de recolhimentos devidos ao INSS não efetuado no seu respectivo vencimento.

Com efeito, tal apuração ofende frontalmente o princípio da estrita legalidade, o qual está legalmente consagrado na Constituição Federal de 1983, em seu art. 5º, II, o qual disciplina:

Art. 5º ... II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Tal princípio vem assegurar a todos que os tributos só podem ser exigidos ou criados através de lei ordinária.

Assim, tal princípio “trata de garantir essencialmente a exigência de auto-imposição, isto é, que sejam os próprios cidadãos, por meio de seus representantes, que determinem a repartição da carga tributária e, em consequência, os tributos que, de cada um deles, podem ser exigidos” (RDT 50/10).

Desta maneira, o patrimônio dos contribuintes só pode ser atingido nos casos e modos previstos em lei, que deve ser geral, abstrata, igual para todos, irretroativa e não-confiscatória.

4.3.

Ainda, deve-se ressaltar que o lançamento de crédito tributário deve ter o seu fato gerador previsto em lei e lastreado na efetiva ocorrência deste fato gerador, ou seja, caso fosse devido, deveria ter sido lançado com base na folha de pagamento/salário contribuição dos empregados, o que vem a demonstrar claramente a nulidade da NFLD ora atacada.

V - DO PEDIDO

5.1.

Face ao exposto, é a presente para requerer a nulidade da r. decisão ora recorrida, por cerceamento de defesa e por falta de legalidade, impondo-se o acolhimento do mérito do recurso ora interposto com a decretação da improcedência da presente notificação de lançamento e dos valores nela exigidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da alegada ilegalidade do procedimento fiscal

Segundo se observa no recurso, em uma argumentação um tanto quanto vaga, aduz a Recorrente que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) seria desprovida

de qualquer fundamentação, e que os valores constantes dessa notificação teriam sido lançados sem que fosse verificado, elemento por elemento, a eventual exigência de recolhimentos devidos, situação que teria acarretado cerceamento do direito de defesa.

No entendimento da Recorrente, o lançamento ainda estaria ofendendo “frontalmente o princípio da estrita legalidade”, consagrado no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Por fim, alega que o “lançamento de crédito tributário deve ter o seu fato gerador previsto em lei e lastreado na efetiva ocorrência deste fato gerador, ou seja, caso fosse devido, deveria ter sido lançado com base na folha de pagamento/salário contribuição dos empregados, o que vem a demonstrar claramente a nulidade da NFLD ora atacada”.

Pois bem, antes de considerações outras, vejamos o que restou consignado no Relatório Fiscal, fls. 17 e 18:

1. INTRODUÇÃO

1.1. Este Relatório Fiscal visa prestar os esclarecimentos necessários acerca da Notificação de O Lançamento de Débito - NFLD acima, a qual se refere às contribuições devidas a Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas aos terceiros .

2. DA APURAÇÃO DO DÉBITO

2.1 Trata-se de uma ação fiscal específica para apuração de divergências entre Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS.

2.2 Serviram de base para esse levantamento os seguintes elementos: Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, documento informativo instituído pelo art. 32, inc. IV, da Lei 8.212/91 (redação dada pela Lei 9.528/97), c/c o art. 1º do Decreto 2.803/98, e Guias da Previdência Social - GPS/GRPS, analisadas no decorrer da ação fiscal e confirmadas em consulta realizada junto aos sistemas informatizados de arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e as Folhas de Pagamento do período.

2.3 Foram deduzidos dos valores devidos a Previdência Social, os valores de salário família e salário maternidade quando informada na GFIP respectiva.

3. As divergências foram apuradas competência por competência, pelo confronto do devido, com o efetivamente recolhido, conforme verificado nos documentos apresentados no curso da ação fiscal, ficando constatado que nas competências de 05/2005 a 12 e 13/2005 há recolhimentos parciais.

4. CONSTITUEM FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS:

4.1 As remunerações pagas aos segurados empregados, e as remunerações pagas aos administradores a título de pro labore discriminadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP's, cujos valores encontram-se no Relatório de Lançamentos – RL.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A base legal que ensejou o presente lançamento encontra-se na legislação constante do relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito, que integra a NFLD, especialmente na Lei nº 8.212/91.

Como se percebe na transcrição acima, o lançamento decorreu das divergências apuradas entre as GFIPs¹ e as GPSs², mediante o confronto do devido com o efetivamente recolhido, competência por competência, e com a dedução dos valores pagos pela Recorrente a título de salário-família e salário-maternidade, quando informados em GFIP, e tendo constituído como fato gerador das contribuições as remunerações pagas aos segurados empregados e as remunerações pagas aos administradores, a título de pró-labore, também informadas em GFIP.

Ademais, conforme se depreende dos autos, o relatório fiscal e seus anexos são perfeitamente compreensíveis, estando devidamente motivado o lançamento e cumprindo todas as formalidades essenciais relacionadas à sua lavratura, tais como: a qualificação do sujeito passivo; a discriminação dos fatos geradores das contribuições devidas e dos períodos a que se referem; o valor do crédito lançado e o prazo para recolhimento ou impugnação; a disposição legal de regência; a assinatura da Auditora-Fiscal, a indicação do seu cargo e o número de matrícula. Atende, pois, às exigências do art. 142 do CTN.

Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade e muito menos em cerceamento do direito de defesa, máxime quando há nos autos prova de que a Contribuinte foi regularmente cientificada da exação tributária, tendo tido acesso a todas as informações necessárias para elaborar a sua defesa.

Destaca-se, aliás, que a Recorrente não apontou, objetivamente, qualquer irregularidade no procedimento fiscal ou na decisão recorrida.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria à Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não ocorreu.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

¹ Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

² Guias de Recolhimento da Previdência.